



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

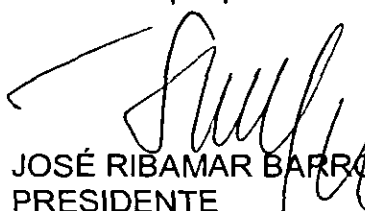
Processo nº : 11042.000010/94-10
Recurso nº : 144.770 - EX OFFICIO
Matéria : IRF/LL – Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE – RS
Interessado : CIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.568

ILL – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. É nulo o lançamento efetuado por notificação que não contenha os elementos essenciais para a validade do ato, previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11042.000010/94-10
Acórdão nº : 106-15.568

Recurso nº : 144.770 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL

RELATÓRIO

Em face da Cia Agrícola Extremo Sul, CNPJ/MF nº 88.414.321/0001-83, foi expedida a notificação cuja cópia encontra-se às fls. 02, para a exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, referente ao ano-calendário 1992, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário equivalente a 1.169.109,70 UFIR.

Interessante destacar, desde já, informações extraídas do “Relatório de busca ao processo 11042.000010/94-10 – Cia Agrícola Extremo Sul – CNPJ 88.414.321/0001-83 – IRRF código 2932 origem conta corrente”, segundo as quais (fls. 18-19):

O processo em epígrafe consta nos relatórios do sistema PROFISC como “EM RECURSO DE OFÍCIO EM JULGAMENTO”, desde 09/08/1995 sendo que a última movimentação ocorreu no dia 22/11/1995 do Protocolo IRF/Jaguarão-RS para o Sotat/IRF/Jaguarão-RS.

Em vista do longo prazo de permanência do referido processo na mesma situação e de o mesmo não ter sido localizado na unidade, foi determinado pelo Sr. Delegado da DRF/Pelotas a realização de busca ao mesmo no período de 09 a 13/08/2004, tendo sido designados para tal atividade os servidores Delmar Tavares Cardoso e Paulo Ricardo H. Famil.

No período previsto comparecemos à IRF/Jaguarão e efetuamos a busca do citado processo em todas as dependências da unidade, inclusive na EADI. A busca foi efetivada nas seguintes dependências:

(...)

Foram examinadas aproximadamente 1881 caixas contendo cada caixa em média de 45 a 50 envelopes com DI, DE, DCI, DDE.

(...)

Além das verificações em arquivos e documentos verificamos também embaixo de armários, cofres, arquivos, pilhas de material de limpeza, etc.

Tais verificações resultaram improficuas tendo em vista que o processo 11042.000010/94-10 – Cia Agrícola Extremo Sul – CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11042.000010/94-10
Acórdão nº : 106-15.568

88.414.321/0001-83 – IRRF código 2932 origem conta corrente não foi encontrado na IRF/Jaguarão.

Em razão disso, às fls. 01 consta a informação de que foram retidos os seguintes documentos: a) Cópia da notificação nº 101293013322; b) Cópia da impugnação protocolada em 04/01/1994; c) Cópia do Mem. Nº 385/95 de 04/08/1995; d) Cópia da decisão DRJ/PAE/RS nº 14/420/95.

Assim, é possível constatar que o contribuinte apresentou impugnação, juntada por cópia às fls. 03-04.

Apreciando a controvérsia a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) concluiu pela improcedência do crédito tributário, através da Decisão DRJ/PAE/RS nº 14/420/95 (cópia às fls. 06-07), cuja ementa passo a transcrever:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do D. nº 70.235/72.

Ação Fiscal Improcedente.

Portanto, em razão da ausência de requisitos indispensáveis à validade do lançamento restou cancelada a exigência fiscal representada pela notificação de fls. 02, sendo interposto recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11042.000010/94-10
Acórdão nº : 106-15.568

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, pois a decisão de primeira instância enquadra-se na regra do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 8.748/93, vigente nos idos de 1995¹.

A constituição da exigência fiscal em questão se deu por intermédio da notificação de fls. 02, a qual, de fato, conforme reconhecido pela r. decisão de primeira instância, não atende ao artigo 11, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72, que assim determina:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

(...)

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Não está mencionada na referida notificação a disposição legal infringida pelo sujeito passivo e tampouco consta a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, de modo que a desobediência à regra do artigo 11, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72 é causa de nulidade do lançamento.

¹ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11042.000010/94-10
Acórdão nº : 106-15.568

Vejo com muita clareza que a ausência de indicação, no ato administrativo do lançamento, do dispositivo legal infringido pelo contribuinte, causa-lhe cerceamento do direito de defesa.

Também é elemento essencial para a validade do lançamento a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação do cargo ou função e o número da respectiva matrícula, situação, cumpre repetir, não visualizada na hipótese em apreço.

Portanto, a decisão de primeira instância merece ser mantida.

A própria Secretaria da Receita Federal determinou, através da IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, em seu artigo 6º, que seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto no seu artigo 5º, em cujos incisos III e VI constam, respectivamente, "a norma legal infringida" e "o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Há tempos que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes caminha nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – Nula a notificação que não atenda ao disposto no artigo 11, IV c/c seu § único, do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento anulado.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-17.041, Relator Conselheiro Roberto William Gonçalves, julgado em 12/05/1999)

(Grifei)

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11042.000010/94-10
Acórdão nº : 106-15.568

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-10.711, Relator
Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 16/03/1999)
(Grifei)*

Com esses sintéticos fundamentos concluo que a decisão recorrida deve
ser confirmada por este Colegiado.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe
provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE